

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/10/2025 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 226

Órgão: Tribunal de Contas da União/1ª Câmara

ATA Nº 38, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 37, referente à sessão realizada em 14 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.537/2023-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-009.723/2024-2, TC-012.979/2024-4, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.524/2024-0 e TC-025.536/2024-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-025.565/2018-4 e TC-032.839/2019-7, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-006.320/2021-0, TC-008.759/2022-7, TC-009.327/2024-0 e TC-016.598/2024-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-003.720/2022-5 e TC-014.242/2021-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7425 a 7462.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7335 a 7424, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-025.722/2024-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 27 de janeiro de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-036.813/2019-2, cujo relator é o Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Luís Justiniano Haiek Fernandes declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Consórcio LENC-TCRE. Acórdão 7416.



ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7335/2025 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 000.623/2025-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Joao Manoel Bahia Menezes (074.016.125-34); Paulo Cesar Bahia Falcao (081.888.315-49).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: Allan Oliveira Lima (30276/OAB-BA), Leonardo Batista Simoes Oliveira (85984/OAB-BA) e outros, representando Joao Manoel Bahia Menezes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Paulo Cesar Bahia Falcão e João Manoel Bahia Menezes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Amélia Rodrigues/BA, por força da Medida Provisória 815/2017, no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. João Manoel Bahia Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Cesar Bahia Falcão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe ainda o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. Paulo Cesar Bahia Falcão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/5/2018	125.687,58	Débito
31/12/2019	2.703,65	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Cesar Bahia Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os



recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7335-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7336/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.474/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Wellington Bastos dos Santos (287.500.394-15).

3.2. Recorrente: Wellington Bastos dos Santos (287.500.394-15).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12966/OAB-AL) e outros, representando Wellington Bastos dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.140/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado Wellington Bastos dos Santos, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Fundação Nacional de Saúde que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente pedido de reexame não exime o interessado da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação do acórdão recorrido, haja vista o improvimento do recurso interposto;

9.3. esclarecer ao órgão jurisdicionado que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000 não constitui óbice às determinações exaradas por este Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7336-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7337/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.812/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Eclair Loureiro Fonseca (354.038.107-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Eclair Loureiro Fonseca;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Eclair Loureiro Fonseca teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7337-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7338/2025 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.911/2022-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Zulmira D'Avila Junior Carvalho (095.729.612-68).
 - 3.2. Recorrente: Zulmira D'Avila Junior Carvalho (095.729.612-68).
- 4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC) e outros, representando Zulmira D'Avila Junior Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.790/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Zulmira D'Avila Junior Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Zulmira D'Avila Junior Carvalho para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7338-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7339/2025 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.988/2024-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
- 3. Interessada: Iraldi de Jesus Costa Rodrigues (509.162.203-97).
- 4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Nacional de Saúde,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Iraldi de Jesus Costa Rodrigues;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iraldi de Jesus Costa Rodrigues teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7339-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7340/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.390/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosângela Catarina Hauagge Wolff (327.019.699-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, em favor da Sra. Rosângela Catarina Hauagge Wolff, ex-ocupante do cargo de técnico em assuntos educacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido no interesse da Sra. Rosângela Catarina Hauagge Wolff;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7340-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7341/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.553/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aloísio Rodrigues Cajado (267.573.973-15); Joana Darc Alves Leite (166.259.511-53); Júlio César Bruno Dias (042.421.138-62); Sebastião José Rodrigues (095.660.401-30); Zedequias Saraiva de Souza (193.120.403-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor dos Srs. Aloísio Rodrigues Cajado, Joana Darc Alves Leite, Júlio César Bruno Dias, Sebastião José Rodrigues e Zedequias Saraiva de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. registrar os atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Aloísio Rodrigues Cajado, Júlio César Bruno Dias e Zedequias Saraiva de Souza;

9.2. negar registro aos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Joana Darc Alves Leite e Sebastião José Rodrigues;



9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados que tiveram o registro negado, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões que tiveram os seus registros negados poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7341-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7342/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.453/2025-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raphael Araújo Melo (968.438.963-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Pará, em favor do Sr. Raphael Araújo Melo, ex-ocupante do cargo de médico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido no interesse do Sr. Raphael Araújo Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. previamente à edição de um novo ato de aposentadoria em favor do interessado, certifique-se acerca da sua condição atual de invalidez, juntando ao respectivo ato toda a documentação pertinente; e

9.4. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7342-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7343/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.992/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ulisses Pastore (178.392.540-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em favor do Sr. Ulisses Pastore,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria do Sr. Ulisses Pastore;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e ao interessado.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7343-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7344/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.633/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Lucimar da Silva Rodrigues (338.125.432-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, o registro com ressalva do ato de pensão civil de interesse da sra. Lucimar da Silva Rodrigues.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7344-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7345/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.069/2020-3.



2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitario (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Juliana Mendes Andrade - Eireli (05.205.088/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva (830.412.734-20); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Nilo Augusto Camara Simoes (069.077.844-91); Ricardo Essinger (000.475.704-15); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87).

3.2. Recorrentes: Instituto Origami, Romero Neves Silveira Souza Filho, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Luiz Antônio Gomes Vieira da Silva e Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Sesi No Estado de Pernambuco; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e Guilherme G. Martin (42.889/OAB-DF), representando Romero Neves Silveira Souza Filho, Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira,

8.2. Bernardo de Alencar Araripe Diniz (23.341/OAB-DF), representando Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Aliança Comunicação e Cultura Ltda., Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Luiz Antônio Gomes Vieira da Silva e Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 6.633/2025-1ª Câmara, proferido em recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 11.498/2023-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992:

9.1.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Alto Impacto Entretenimento Ltda. - EPP e pelo sr. Luiz Antônio Gomes Vieira da Silva;

9.1.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e pelos srs. Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Origami e pelos srs. Hebron Costa Cruz de Oliveira e Romero Neves Silveira Souza Filho, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7345-38/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7346/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.139/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Dilson Jose Lins Rabelo (176.911.763-68); Francisco de Assis Cordeiro da Silva (221.381.534-87); Jorge Rodrigues (609.281.747-00); Marcus Antonio Nunes Cavalcanti (449.779.054-15); Wolnei Alencar de Sa (269.295.204-97).

3.2. Recorrente: Francisco de Assis Cordeiro da Silva (221.381.534-87).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4027/OAB-RN) e outra, representando Francisco de Assis Cordeiro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.070/2025-1ª Câmara, por meio do qual foram apreciadas aposentadorias concedidas a servidores do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Francisco de Assis Cordeiro da Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7346-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7347/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.216/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Neuza Rodrigues de Mello da Silva (800.527.207-30).

3.2. Recorrente: Neuza Rodrigues de Mello da Silva (800.527.207-30).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marcelle Lima de Melo (256241/OAB-RJ), representando Neuza Rodrigues de Mello da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.102/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada a pensão militar instituída pelo sr. Levy Ferreira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Neuza Rodrigues de Mello da Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7347-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7348/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.463/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leonor Hiroko Takakura da Graça e Costa (041.959.918-54).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor da Sra. Leonor Hiroko Takakura da Graça e Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Leonor Hiroko Takakura da Graça e Costa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que o ato que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7348-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7349/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.673/2022-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Andre Luis Braga Dias (117.062.647-55).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mariane dos Reis Cruz (151460/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Andre Luis Braga Dias contra o Acórdão 1.258/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito em razão do descumprimento do período de interstício previsto no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, Processo CNPq 201.473/2012-7.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.258/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7349-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7350/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.805/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Hiago Machado Pereira (065.878.191-09); Maria das Gracas Machado Pereira (658.376.061-49).

4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão civil instituída por Antonio Felix Pereira;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7350-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7351/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.237/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Christiane de Mesquita Barros Almeida Leite (571.638.399-87).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Christiane de Mesquita Barros Almeida Leite;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7351-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7352/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 008.382/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Warmillon Fonseca Braga, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para a execução das ações de qualificação social e profissional no Plano Setorial de Qualificação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Warmillon Fonseca Braga, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Warmillon Fonseca Braga, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do



débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/3/2010	249.764,82	Débito
16/3/2012	3.118,22	Crédito

9.3. aplicar a Warmillon Fonseca Braga, a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável.



10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7352-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7353/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.692/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Valdemar Araújo da Silva Filho (533.542.733-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pindoretama - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luize Menezes de Holanda (49.075/OAB-CE), Igor Cesar Rodrigues dos Anjos (26.482/OAB-CE) e outros, representando Valdemar Araujo da Silva Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Valdemar Araújo da Silva Filho contra o Acórdão 10.359/2024-TCU-Primeira Câmara, que, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7353-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7354/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.293/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jardes Jose Caicara (218.282.534-72).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Campina Grande.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de Jardes Jose Caicara;

9.2. orientar a AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7354-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7355/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.391/2025-8.



2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Cristovam Bezerra Tavares (268.580.531-15).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Cristovam Bezerra Tavares;

9.2. orientar a AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7355-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7356/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.391/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Claudia de Almeida Nogueira Goncalves (810.881.327-15).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva da aposentadoria de Claudia de Almeida Nogueira Goncalves;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7356-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7357/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.445/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mario Valente Possa (206.887.680-91).

4. Unidade jurisdicionada: Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Mario Valente Possa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Centro de Tecnologia Mineral - MCTI que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7357-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7358/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.554/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Responsáveis: Afonso Dalberto (284.672.990-53); Instituto de Terras de Mato Grosso (03.831.971/0001-71).

3.2. Recorrente: Instituto de Terras de Mato Grosso (03.831.971/0001-71).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jackson Francisco Coleta Coutinho (9172-B/OAB-MT) e Thiago de Abreu Ferreira (5928/OAB-MT), representando Afonso Dalberto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat) ante o Acórdão 3.476/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da autarquia, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da execução física do Convênio 2/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto de Terras de Mato Grosso, para tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.7 do Acórdão 3.476/2024-TCU-Primeira Câmara;

9.2. excluir do rol de responsáveis o Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat); e

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7358-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7359/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.179/2025-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Ubiratan da Costa Filho (740.201.377-49).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Ubiratan da Costa Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7359-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7360/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.189/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Edson Pereira do Nascimento (739.318.027-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Edson Pereira do Nascimento;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;



9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7360-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7361/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.210/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nei Machado Caetano (756.396.537-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:



9.1. negar registro ao ato de reforma de Nei Machado Caetano;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7361-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7362/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.224/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Erivaldo Mario Rosa (763.635.707-00).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Erivaldo Mario Rosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7362-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7363/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.243/2025-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Roberto Domingues de Sa (013.304.658-30).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Roberto Domingues de Sa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7363-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7364/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.249/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: José Belmiro Paes de Melo (026.152.288-46).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de José Belmiro Paes de Melo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;



9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7364-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7365/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.261/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Pedro Paulo de Oliveira Souza (709.072.267-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Pedro Paulo de Oliveira Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7365-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7366/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.370/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Luiz Nunes (429.883.819-68).

4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Jorge Luiz Nunes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7366-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7367/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.398/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessada: Maria Aparecida Anton Vargas (226.065.210-72).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Maria Aparecida Anton Vargas;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7367-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7368/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.496/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jonas Lopes (753.930.347-68).

4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Jonas Lopes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;



9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7368-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7369/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.515/2025-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elias de Oliveira (466.829.029-72).

4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Elias de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7369-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7370/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.030/2025-O.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Sonia Maria Peixoto de Araujo (200.941.166-87).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e, ainda, com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão civil instituída em favor de Sonia Maria Peixoto de Araujo;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7370-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7371/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.050/2025-O.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luciano Guimaraes Mourao (665.373.987-20).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e, ainda, com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, em:



9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão civil instituída por Maria Clara de Campos Cooper em favor de Luciano Guimaraes Mourao;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7371-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7372/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.453/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vanda Ribeiro da Costa (059.941.443-04).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Vanda Ribeiro da Costa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7372-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7373/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.997/2019-O.

1.1. Apensos: 013.071/2021-1; 038.402/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP (62.655.246/0001-59).

3.1. Responsável: José Augusto Viana Neto (606.428.828-00).

3.2. Recorrente: José Augusto Viana Neto (606.428.828-00).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por José Augusto Viana Neto contra o Acórdão 3.703/2024, mantido pelo Acórdão 1.871/2025, ambos da 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. corrigir de ofício o seguinte erro material, constante do subitem 9.4 do Acórdão 3.703/2024-TCU-1ª Câmara:

9.1.1. onde se lê "art. 58, II, da Lei 8.443/1992", leia-se "art. 58, III, da Lei 8.443/1992".

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por José Augusto Viana Neto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. informar o recorrente e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (Creci/SP) do teor desta deliberação.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7373-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7374/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.636/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria Dalva Ribeiro Simoes de Resende (491.822.776-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por José Expedito de Rezende;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a vantagem "opção" ou os "quintos", uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o a nova apreciação por este Tribunal;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7374-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7375/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.379/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Valéria Primon (065.653.218-17).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Valéria Primon;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

9.4. esclarecer à entidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7375-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7376/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.274/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Barcelonea de Fátima Feitosa (342.922.501-97).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Barcelonea de Fátima Feitosa, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Barcelonea de Fátima Feitosa;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:



9.3.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023 por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.3.2. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7376-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7377/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.625/2025-O

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rosângela Soares Pio (278.151.616-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Rosângela Soares Pio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Rosângela Soares Pio;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das rubricas impugnadas, providência a ser adotada, no caso dos cálculos incorretos do Adicional por Tempo de Serviço e do Adicional de Qualificação, apenas se desconstituída a sentença que os ampara; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.2.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;



9.2.4. adote as medidas administrativas cabíveis para obter o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior, observadas eventuais restrições decorrentes expressamente da decisão judicial que amparava o pagamento da rubrica opção;

9.2.5. cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7377-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7378/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.501/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota (238.807.081-34).

3.1. Recorrente: Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota (238.807.081-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).



8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota contra o Acórdão 5.205/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7378-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7379/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.275/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Antônio Fontela de Queiroz (227.399.631-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato concessão de aposentadoria a Carlos Antônio Fontela de Queiroz, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Carlos Antônio Fontela de Queiroz, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7379-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7380/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.217/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Reforma).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco de Assis Cunha Teixeira (012.410.364-20); Gilberto Doriqui (024.469.360-91); Luiz Carlos Dias da Silva (198.939.576-72); Márcio Fulvio Rodrigues (024.744.762-53); Sebastião de Souza Procópio (630.276.747-49).

3.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 6.180/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou legal o ato de reforma de Luiz Carlos Dias da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;



9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão 6.180/2025-TCU-1ª Câmara somente no caso de vir a ser desconstituída ou suspensão a sentença proferida no Processo 1046311-15.2020.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região; e

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7380-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7381/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.549/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

3.1. Responsáveis: Construtora Digão Ltda. (07.193.479/0001-79); Francisco Pereira Lima (044.632.183-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Davinópolis/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão contra Francisco Pereira Lima, ex-prefeito do município de Davinópolis/MA, e a empresa Construtora Digão Ltda. devido à não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos por meio de termo de compromisso que objetivou a implantação de sistema de abastecimento de água na sede da municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Francisco Pereira Lima e da empresa Construtora Digão Ltda., condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2012	60.000,00
27/9/2012	30.000,00
19/10/2012	20.000,00
27/11/2012	200.000,00
3/12/2012	90.000,00



28/12/2012	200.000,00
------------	------------

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se efetuado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens precedentes caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela e o de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das subseqüentes, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7381-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7382/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.060/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Regional - Adrvale (06.010.419/0001-00); Militino Angioletti (093.185.269-20); Osmar Boos (006.203.199-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Júlio Cesar Boos (11.204/OAB-SC) e Ana Helena Boos (18.589/OAB-SC), representando Osmar Boos; Júlio Cesar Boos (11.204/OAB-SC), representando Militino Angioletti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional, de Militino Angioletti e de Osmar Boos por não comprovarem a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio que objetivou qualificar trabalhadores no setor supermercadista de Santa Catarina,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Militino Angioletti do polo passivo processual;



9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Agência de Desenvolvimento Regional e de Osmar Boos, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/2/2011	405.599,18
21/2/2011	93.926,02

9.3. aplicar a ambos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;



9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7382-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7383/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.033/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (26.989.350/0021-60).

3.1. Responsáveis: Angelina do Perpétuo Socorro Pinheiro (265.089.478-42); João Lopes Nunes Filho (422.770.516-91); Município de Santa Maria do Suaçuí/MG (18.409.219/0001-04); Roberto Costa Alves (174.075.836-68); Rodolpho Lima Neto (069.119.866-72, falecido).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Neander Silva Araújo (90.559/OAB-MG), Einstein Lima Lopes (117.847/OAB-MG) e outros, representando o Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 95/07, destinado à construção de sistema de abastecimento de água para atender o Distrito de Poaia e os Povoados de Bananal e Escadinha, no Município de Santa Maria do Suaçuí/MG,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Município de Santa Maria do Suaçuí/MG da relação processual;

9.2. reconhecer a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória sobre as irregularidades de "pagamento por serviços e obras não executados" e de "transferência de recursos da conta vinculada do termo de compromisso para outras contas de titularidade do município", com fundamento nos arts. 2º, 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de João Lopes Nunes Filho e de Roberto Costa Alves, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para os responsáveis comprovarem o recolhimento das demais, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar os responsáveis, o Ministério da Saúde, o Município de Santa Maria do Suaçuí/MG e a Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais acerca desta deliberação.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7383-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7384/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.439/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Cristiane Maria Santos de Arruda (074.965.857-69); Dolores Bibiana Arruda Marinho (071.057.457-62); Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos (105.923.957-40); Nanci Cristina Santos de Arruda (073.361.967-30).



3.1. Recorrentes: Cristiane Maria Santos de Arruda (074.965.857-69); Dolores Bibiana Arruda Marinho (071.057.457-62); Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos (105.923.957-40); Nanci Cristina Santos de Arruda (073.361.967-30).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Giulia Cristina de Arruda Pereira (251.368/OAB-RJ), representando as recorrentes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Cristiane Maria Santos de Arruda, Dolores Bibiana Arruda Marinho, Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos e Nanci Cristina Santos de Arruda contra o Acórdão 2.085/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício das recorrentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.085/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. ordenar o registro do ato de pensão militar instituída em benefício de Cristiane Maria Santos de Arruda, Dolores Bibiana Arruda Marinho, Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos e Nanci Cristina Santos de Arruda;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação às recorrentes e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7384-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7385/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.388/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessada: Gilda Ramos da Silva (164.568.664-72).

3.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame, em processo de pensão civil, interposto pela Universidade Federal de Alagoas em face do Acórdão 412/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à interessada.
- 10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7385-38/25-1.
- 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7386/2025 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 025.669/2024-9
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessada: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (01.263.896/0001-64).
 - 3.1. Responsáveis: José Maria de Oliveira Lucena (002.016.183-20); Paulo Carlos Silva Duarte (096.594.803-00); Município de Limoeiro do Norte/CE (07.891.674/0001-72).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.
- 5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (33,249/OAB-CE), representando José Maria de Oliveira Lucena; Jéssica Iara Duarte Feitosa (48.050/OAB-CE), representando Paulo Carlos Silva Duarte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 12/2013, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações e o Município de Limoeiro do Norte/CE, com vistas à revitalização de sete centros vocacionais tecnológicos do tipo 1 e um do tipo 2 naquela municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Limoeiro do Norte/CE efetue e comprove, perante este Tribunal, o pagamento da quantia a seguir especificada aos cofres credores do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/6/2014	350.000,00	Débito
19/11/2019	371,62	Crédito



9.2. informar ao ente federado que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que, em não a havendo, poderá ocorrer o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, alertando o município de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. informar os responsáveis e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação acerca desta deliberação.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7386-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7387/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.786/2023-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3.1. Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); José Fernando dos Remédios Sodré (036.545.402-87).

3.2. Embargante: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Luís Domingues/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (4.921/OAB-MA), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Gilberto Braga Queiroz ao Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. esclarecer ao embargante que a documentação juntada nesta oportunidade poderá ser analisada pelo Tribunal em sede de recurso de reconsideração caso haja manifestação nesse sentido expressa nos autos; e



9.3. informar o teor desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7387-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7388/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.083/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Neusa Maria do Bonfim Arce, CPF 486.632.397-34.

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial de aposentadoria a Neusa Maria do Bonfim Arce (ato nº 21381/2019), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025; e

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7388-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7389/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.197/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Adelson Pinotti, CPF 352.464.729-49.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial de aposentadoria a Adelson Pinotti (ato nº 48073/2018), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7389-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7390/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.711/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Claudio Lima Moreira Bastos, CPF 055.834.972-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. ordenar, com ressalva, o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Antônio Claudio Lima Moreira Bastos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7390-38/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7391/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.433/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tania Maria Fonseca, CPF 549.719.187-87.

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Tania Maria Fonseca (ato nº 24602/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Tania Maria Fonseca no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7391-38/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7392/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 006.781/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: David Fernandes Lira Costa, CPF 738.689.307-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de David Fernandes Lira Costa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. transforme a fração de 1/10 (um décimo) de FC-3, incorporado posteriormente a 8/4/1998, no valor de R\$ 212,16, em Parcela Compensatória, sujeita à absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, adotando o mesmo critério no que tange à absorção, também em relação à Parcela Compensatória correspondente a 3/10 (três décimos) de FC-3, no valor de R\$ 636,50;

9.3.2. promova a absorção das parcelas a que alude o subitem anterior a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, no caso de eventual resíduo não compensado, deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. David Fernandes Lira Costa teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, no lastro do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do Sr. David Fernandes Lira Costa, os seus efeitos financeiros poderão subsistir até a completa absorção das Parcelas Compensatórias originadas dos "quintos/décimos" incorporados entre 9/4/1998 e 4/9/2001, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o respectivo registro;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

9.6. determinar à AudPessoal que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;



9.6.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7392-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7393/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.384/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Thais Lemos de Oliveira Maia, CPF 266.386.731-49.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Thais Lemos de Oliveira Maia (ato nº 40507/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de trinta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção" e emita novo ato da aposentadoria concedida a Thais Lemos de Oliveira Maia (hipótese em que deverá ser resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de "quintos/décimos"), livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;



9.3.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de aposentadoria, já compreendendo a exclusão da vantagem "opção", submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3.2 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7393-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7394/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.728/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinações proferidas por meio do Acórdão 3800/2015-1ª Câmara, no processo de prestação de contas ordinária da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), referente ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.3 e 1.7.1.4 do Acórdão 3800/2015-1ª Câmara;

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1.5 do Acórdão 3800/2015-1ª Câmara, sem necessidade de adoção de nova providência;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

9.4. apensar os autos ao TC 019.326/2014-9, encerrando o presente processo nos termos do art. 169, incisos I e V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7394-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7395/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.274/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Paulo de Tarso Costa Souza, CPF 674.946.768-72.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Paulo de Tarso Costa Souza, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Paulo de Tarso Costa Souza, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7395-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7396/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.326/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Graciliano dos Santos, CPF 030.394.438-28.
4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Graciliano dos Santos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Graciliano dos Santos, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7396-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7397/2025 - TCU - 1ª Câmara



1. Processo nº TC 013.500/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Osni Gonzaga, CPF 399.276.799-04.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Osni Gonzaga (ato nº 122579/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Osni Gonzaga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7397-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7398/2025 - TCU - 1ª Câmara



1. Processo: TC 013.577/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Alessio de Jesus Cazumba, CPF 504.444.767-68.
4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Alessio de Jesus Cazumba, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Alessio de Jesus Cazumba, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7398-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7399/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.706/2025-0.



2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: José Roberto Veloso da Costa, CPF 248.184.884-53.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de José Roberto Veloso da Costa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. José Roberto Veloso da Costa, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7399-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7400/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.746/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.



3. Interessado: Sérgio Luiz Vieira Gonçalves, CPF 738.610.907-59.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Sérgio Luiz Vieira Gonçalves, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Sérgio Luiz Vieira Gonçalves, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7400-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7401/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.761/2025-O.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Wurtemberg Medeiros de Macedo Filho, CPF 718.786.377-20.



4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Wurtemberg Medeiros de Macedo Filho, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Wurtemberg Medeiros de Macedo Filho, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7401-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7402/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.874/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Divino Camargo da Cruz, CPF 296.494.041-04.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.



5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Divino Camargo da Cruz, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Divino Camargo da Cruz, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7402-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7403/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.230/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessado: Antonio Pedro Guimaraes Rocha, CPF 146.861.277-85.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o ato nº 48243/2020, atinente à concessão inicial da pensão militar instituída por Marcelo Martins Rocha em favor de Antonio Pedro Guimaraes Rocha, tendo em vista a perda de seu objeto, com o atingimento da maioria do único beneficiário;

9.2. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7403-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7404/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.316/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Eunice Boueres Damasceno (178.630.403-10); José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811) e Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA 3.810), representando Eunice Boueres Damasceno; Walter de Sousa Barros, representando José Nilton Marreiros Ferraz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz e Eunice Boueres Damasceno, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 702495/2010 (Siafi 663282), firmado com o Município de Santa Luzia do Paruá/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa de José Nilton Marreiros Ferraz e de Eunice Boueres Damasceno;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de José Nilton Marreiros Ferraz e de Eunice Boueres Damasceno, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. remeter cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7404-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7405/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.025/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilberto Rigobello (449.427.028-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Gilberto Rigobello;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;



9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7405-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7406/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.461/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Joaquim Jaguaribe Nava Ribeiro (261.658.727-00).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria ao Sr. Joaquim Jaguaribe Nava Ribeiro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas na rubrica "00005" dos atuais proventos do aposentado, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;



9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7406-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7407/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.975/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Marta Morais Barbosa (669.939.706-00).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro da pensão civil instituída pelo Sr. Joaquim Barboza Filhos, em favor da Sra. Marta Morais Barbosa;

9.2. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7407-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7408/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.141/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Celso Borges de Oliveira (671.530.467-04).



4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Celso Borges de Oliveira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "CX B32" nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7408-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7409/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.421/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Carlos Alberto Maia (226.014.731-34).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Carlos Alberto Maia;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "CX B32" nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7409-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7410/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.476/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cícero Ferreira da Silva Neto (741.129.707-06).

4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Cícero Ferreira da Silva Neto;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7410-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7411/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.571/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alexandre Pereira Quartaroli (597.897.867-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Alexandre Pereira Quartaroli;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "CX B32" nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7411-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7412/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.582/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho (033.146.852-20).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Gerson Antonio Aguiar de Carvalho;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "CX B32" nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7412-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7413/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.863/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: João Cesario Freire Ribeiro (266.337.601-91).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.



ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. João Cesario Freire Ribeiro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica "CX B32" nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7413-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7414/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.634/2025-O.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Evandro da Silva Monteiro Júnior (885.436.507-63).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. negar o registro do ato de pensão civil concedida ao Sr. Evandro da Silva Monteiro Júnior;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. convoque o pensionista para optar, no prazo de 30 (trinta) dias, entre a percepção das parcelas de "opção" (rubrica 00173) ou de "quintos" (rubrica 82107); não havendo manifestação, deverá ser suprimida a parcela de menor valor;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta), cadastre novo ato, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao pensionista, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7414-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7415/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.474/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Município de Sítio do Mato/BA (16.417.792/0001-34).

3.2. Responsáveis: Geraldo Almeida Magalhães (068.977.705-15); Sincrom Reformas e Obras Ltda. (19.803.834/0001-63); Sofia Márcia Nunes Gonçalves (376.055.185-87).

4. Órgão: Município de Sítio do Mato/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emanuel Brandão da Silva (OAB/BA 6.243) e Luiza Miranda Brandão da Silva (OAB/BA 48.635), representando Geraldo Almeida Magalhães; Maurício da Silva Vieira (OAB/PI 8.208), representando Sincrom Reformas e Obras Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sítio do Mato/BA no âmbito de contrato de repasse firmado em 2019 com o Ministério do Desenvolvimento Regional.



ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Sofia Márcia Nunes Gonçalves, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Sofia Márcia Nunes Gonçalves e, do Sr. Geraldo Almeida Magalhães e da empresa Sincron Reformas e Obras Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do valor a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência indicada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/11/2020	39.026,84

9.3. aplicar à Sra. Sofia Márcia Nunes Gonçalves, ao Sr. Geraldo Almeida Magalhães e da empresa Sincron Reformas e Obras Ltda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando o prazo de 15 dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República na Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7415-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7416/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.813/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Responsáveis: André Reitz do Valle (020.705.719-20); Claudia de Sousa Leite (655.853.302-25); Consorcio Lenc-tcre (09.538.336/0001-87); Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda (00.635.771/0001-55); Construtora Colorado Ltda (01.541.120/0001-69); Construtora Etam Ltda (22.768.840/0001-31); Domingos Sávio de Medeiros (161.643.504-68); Edson Alexandre de Almeida Gomes (233.324.762-20); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Fds Engenharia de Oleo e Gas S/a (05.468.184/0016-19); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); José Rafael da Silva (110.107.894-49); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); João Bosco de Medeiros (131.933.174-20); Júlio Bezerra Martins Júnior (616.407.512-20); Laercio Miranda da Cunha Junior (443.200.942-04); Luiz Carlos Ribeiro Santos (279.572.847-87); Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva (264.703.988-71); Nasser Haluane Chaves (070.428.348-44); Ocirodo Oliveira Junior (216.146.282-20); Vanilza Rodrigues Brasil Morales de Souza (511.965.652-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Caue Vecchia Luzia (20.219/OAB-SC), Joel de Menezes Niebuhr (12.639/OAB-SC) e outros, representando André Reitz do Valle; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27154/OAB-DF), representando Fds Engenharia de Oleo e Gas S/a; Fernando Daniel Faria da Conceição (59386/OAB-DF), representando Construtora Etam Ltda; Bruna Silveira Sahadi (40.606/OAB-DF), José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP) e outros, representando Consorcio Lenc-tcre; Tiago Ramos Pessoa (10566/OAB-RO), representando José Ribamar da Cruz Oliveira; Fernando Daniel Faria da Conceição (59.386/OAB-DF), representando Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Francisco Jose de Oliveira Filho, representando Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda; Mariana Albuquerque Rabelo (44918/OAB-DF), Eduardo Ubaldo Barbosa (47242/OAB-DF) e outros, representando Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva; Rodrigo Ferreira Batista (2840/OAB-RO), representando Emanuel Leite Borges; Fernando Daniel Faria da Conceição (59386/OAB-DF), representando Construtora Colorado Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso TT-097/2007, para execução de obras de implantação, construção, pavimentação, obras de arte especiais e correntes na rodovia federal BR-364/AC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. declarar a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às irregularidades de superfaturamento no pagamento de serviços de terraplenagem, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 8º e 10 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. arquivar o processo, em relação ao Governo do Estado do Acre, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. acolher as alegações de defesa da Construtora Colorado Ltda. e do Consórcio LENC-OUTEC-TCRE, julgando regulares as suas contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. José Rafael da Silva, Luiz Carlos Ribeiro Santos, Laércio Miranda da Cunha Júnior, Domingos Sávio de Medeiros, Nasser Haluane Chaves, Vanilza Rodrigues Brasil, Cláudia de Sousa Leite, Júlio Bezerra Martins Júnior, Fernando Manuel Moutinho da Conceição e Edson Alexandre de Almeida Gomes, Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, Ocirodo Oliveira Junior, Joselito José da Nóbrega, João Bosco de Medeiros, Emanuel Leite Borges, José Ribamar da Cruz Oliveira e André Reitz do Valle, julgando regulares com ressalvas as suas contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;



9.5. julgar irregulares as contas de Fidens Engenharia S/A, atual FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A, Construtora Etam Ltda. e Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. Fidens Engenharia S/A (FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
8/10/2010	76.801,24
8/10/2010	9.321.428,10
8/10/2010	8.330.328,05
17/1/2011	1.297.686,19
8/10/2010	1.036.261,56
17/1/2011	118.049,94

9.5.2. Construtora Etam Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
8/10/2010	1.538.278,63
8/10/2010	2.202.289,63
17/1/2011	6.844.848,15
17/1/2011	143.661,96
20/4/2011	913.532,39
16/6/2011	522.308,76
27/7/2011	3.273.431,30
31/1/2012	20.201.925,95
31/1/2012	5.695.160,88
31/1/2012	4.835.396,74
14/8/2012	3.577.822,56
31/10/2012	65.120,97

9.5.3. Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
28/10/2008	4.150.742,03
8/12/2008	2.880.874,27
8/12/2008	1.443.271,50
29/12/2008	2.773.128,22
19/2/2009	2.219.820,21
4/6/2009	14.346.836,47
4/6/2009	1.097.518,07
24/6/2009	505.610,86
7/10/2009	2.013.121,90
17/1/2011	1.026.487,50
17/1/2011	842.383,34
28/4/2008	3.059.914,41
26/5/2008	682.410,42
18/11/2008	3.048.917,38
17/9/2009	1.357.922,45
8/10/2010	1.630.646,13
8/10/2010	420.460,37



13/7/2009	694.450,90
23/8/2010	1.557.382,19
17/1/2011	3.229.131,69
19/10/2009	987.704,02
18/11/2009	664.270,85
3/8/2011	766.890,83
4/9/2012	769.676,15
9/10/2012	881.007,38
27/7/2011	4.238.575,69
8/8/2012	1.091.368,48
12/9/2012	639.696,39
9/10/2012	1.795.022,97
14/8/2012	631.951,56

9.6. aplicar, individualmente, à Fidens Engenharia S/A, atual FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A, Construtora Etam Ltda. e Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor Histórico (R\$)
Fidens Engenharia S/A (FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A)	23.000.000,00
Construtora Etam Ltda.	54.000.000,00
Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.	74.000.000,00

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e



9.8. enviar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, ao DNIT e aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7416-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7417/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.054/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Teresa Neuman Deodato Tavares (087.062.981-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor da Sra. Teresa Neuman Deodato Tavares emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão civil da Sra. Teresa Neuman Deodato Tavares;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7417-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7418/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.519/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Fernanda Maura Credidio Caligiuri (236.217.748-31); Sonia Maria Credidio Caligiuri (820.997.828-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. registrar com ressalva o ato de pensão civil emitido em favor das Sras. Fernanda Maura Credidio Caligiuri e Sonia Maria Credidio Caligiuri, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7418-38/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7419/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.528/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marília dos Santos Bonadia Land (942.732.007-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1. registrar com ressalva o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Marília dos Santos Bonadia Land, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7419-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7420/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.391/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aldara da Rosa Oiticica Rodrigues (335.030.954-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Economia (extinto);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:



9.1. registrar com ressalva o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Aldara da Rosa Oiticica Rodrigues, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7420-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7421/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.799/2020-1.

1.1. Apenso: 044.330/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Moraes & Fontelles Advogados Associados (07.491.324/0001-19); Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (401.309.322-72); Vagner Santos Curi (730.446.878-53).

3.2. Recorrentes: Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima (401.309.322-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renan Daniel Trindade dos Santos (24.417/OAB-PA), representando Paulo Henrique da Silva Gomes; Gustavo Rocha de Moraes (21727/OAB-PE), representando Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e Paulo Henrique da Silva Gomes, contra o Acórdão 3.962/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima e Paulo Henrique da Silva Gomes, para, no mérito, acolhê-los apenas parcialmente, sem efeitos infringentes, a fim de prestar os esclarecimentos constantes do Voto que fundamenta esta deliberação; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7421-38/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7422/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.033/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rita Soares da Silva (008.836.477-10).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de pensão civil da Sra. Rita Soares da Silva;

9.2. determinar à AudPessoal que diligencie ao Inmetro para obter o mapa de tempo de contribuição do instituidor e, caso comprovado a irregularidade quanto à divergência no percentual de anuênios pagos, adote os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de pensão civil da Sra. Rita Soares da Silva; e

9.3. informar o teor desta deliberação ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7422-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7423/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.473/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP (45.944.428/0001-20); Rubens Merguizo Filho (057.381.178-40).

3.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP (45.944.428/0001-20).

4. Órgão: Prefeitura de Mairinque - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ramon D Amico Araujo (475237/OAB-SP), representando Prefeitura de Mairinque - SP; Carlos Cesar Pinheiro da Silva (106.886/OAB-SP), representando Rubens Merguizo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Mairinque/SP contra o Acórdão 742/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7423-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7424/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.759/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Jose Heleno da Silva (450.067.765-87).

3.2. Recorrente: Jose Heleno da Silva (450.067.765-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Juliana Marques de Almeida Silva (49.271/OAB-DF), Murillo Guilherme Antônio de Oliveira (46.354/OAB-DF), Juliana Maria Soares Rodrigues (39893/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Heleno da Silva contra o Acórdão 5.621/2024-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2025 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7424-38/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7425/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pelo requerente, para que à Universidade Federal do Rio Grande do Sul cumpra as determinações exaradas no Acórdão 5.922/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.262/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isabel da Silva Lauxen (335.561.640-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pelo requerente, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações exaradas no Acórdão 6.116/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.150/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Paulo Roberto de Oliveira Pereira (715.508.958-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-005.727/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Alto Parnaíba - MA.



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação à responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.680/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marisa Gazoti Cavalcante de Lima (402.150.248-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação à responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-008.635/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Lúcia Netto dos Santos (420.003.437-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Belford Roxo - RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.



1. Processo TC-008.637/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Grupo de Apoio Vida e Luz (02.114.976/0002-00); Luiz Carlos de Souza (157.955.431-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.175/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gremio Rec Esc de Samba Estacao Primeira de Mangueira (30.029.219/0001-84); Ivo Rene Meirelles (717.543.697-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.769/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Leandro Maciel (064.914.723-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Vitorino Freire - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso, I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Adair Antônio de Freitas Meira e da Fundação Pró-Cerrado, expedir-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, arquivar os autos e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-032.934/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68); Fundação Pro Cerrado (86.819.323/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rolf Costa Vidal (4881/OAB-TO), representando Fundação Pro Cerrado; Livia Baylão de Moraes (21100/OAB-GO), representando Adair Antônio de Freitas Meira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.481/2025-O (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso I do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU-259/2014, em conhecer desta representação, apensar este processo ao TC 039.425/2023-1, que cuida de matéria conexa; e dar ciência da deliberação adotada ao representante e ao Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos pela AudSaúde (peças 5-6).

1. Processo TC-014.261/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2025 - TCU - 1ª Câmara



Considerando que, por meio do Acórdão 3.706/2025-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e da sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias indicadas;

Considerando, ainda, que o julgado supracitado aplicou à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos multa no valor de R\$ 1.740.000,00;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) identificou erro material no subitem 9.1 do referido acórdão relativamente à indicação do Fundo Nacional de Cultura como cofre credor para o recolhimento do débito, quando o correto, segundo entende, seria a Agência Nacional de Cinema (Ancine);

Considerando que foi também identificado erro material quanto ao subitem 9.2 no que toca à indicação da fundamentação legal para a multa aplicada, bem como quanto à imputação de multa apenas à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos, sendo oportuno que seja confirmada a existência, ou não, de multa à empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda.;

Considerando que tanto a unidade técnica como o Parquet especializado manifestaram-se favoravelmente à aplicação de multa à empresa, tendo este relator manifestado concordância com a análise previamente efetuada;

Considerando, quanto ao erro material apontado no subitem 9.1, que, em vários julgamentos de tomadas de contas especiais envolvendo recursos de incentivos fiscais da Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993), cuja gestão coube à Ancine, este Tribunal condenou os responsáveis a recolherem os débitos aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (vide Acórdãos 3.860/2025-1ª Câmara, 6.100/2025-1ª Câmara, 1.679/2025-2ª Câmara, 7.084/2024-2ª Câmara, 5.988/2022-2ª Câmara e 3.688/2021-2ª Câmara, entre outros);

Considerando, ademais, que o art. 5º da Lei 8.685/1993 determina que "os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 48 (quarenta e oito) meses da data do primeiro depósito e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura [...]";

Considerado, quanto ao erro material apontado no subitem 9.2, que, de fato, o relatório que acompanha a decisão delineou que a empresa, juntamente com sua dirigente, deveria ser apenada com multa proporcional ao valor atualizado do dano ao Erário, tendo o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) anuído a essa proposta e o voto deste relator confirmado essa análise;

Considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a correção de erro material em acórdão, com a finalidade de incluir nome de responsável no rol dos que tiveram suas contas julgadas irregulares, não implica reformatio in pejus quando o mérito pela irregularidade das contas do agente estiver claramente delineado no relatório e no voto (Acórdãos 6.273/2016-2ª Câmara e 2.724/2015-Plenário);

Considerando que o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso em apreço, que não trata de julgamento de contas, mas de aplicação de multa que foi claramente delineada no relatório e no voto que compuseram a decisão;

Considerando, por fim, que, na dosimetria da multa individual a ser imputada à empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda., deve-se levar em conta a sua conduta específica, qual seja, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos; e

Considerando que, ante todo o exposto, a multa a ser imputada à empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. deve ter o seu valor fixado em R\$ 695.000,00, correspondente a, aproximadamente, 20% do valor atualizado do débito sendo tal dosimetria a mesma utilizada em situações similares apreciadas em processos de minha relatoria, no qual se apurou a não comprovação da regular aplicação de recursos federais;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 3.706/2025-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com o parecer inserto à peça 97, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.2, onde se lê:

"[...] 9.2. aplicar à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos multa no valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do RITCU, fixando-lhe [...]"

leia-se:

"[...] 9.2. aplicar à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos e à empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. multas individuais nos valores de R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais) e de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), respectivamente, nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes [...]"

1. Processo TC-005.490/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marina Bezerra Ferraz dos Santos (495.784.958-70) e Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. (10.245.733/0001-40)

1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado;

1.7.2. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

1.7.3. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e à Agência Nacional do Cinema.

ACÓRDÃO Nº 7437/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir indicados e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.824/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cimencol - Construções e Serviços Eireli (23.587.215/0001-56); Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anderson Lamarck Pontes Parente (21964/OAB-CE) e Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda; Camila de Oliveira e Lima (18626/OAB-CE), representando Cimencol - construções e Serviços Eireli; Raquel Procopio de Sousa



(30500/OAB-CE), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda.; Ligia Macedo Cajaty (28915/OAB-CE), Bruno Bonfim de Souza (31238/OAB-CE) e outros, representando Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - Cogerh.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), enviando-lhes cópias dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 7438/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 8º, 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao tomador de contas e aos responsáveis:

1. Processo TC-016.719/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Jogaib (036.368.527-87); Maria Antonieta Gomes Correa (538.116.077-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porciúncula/RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-016.897/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Óbidos/PA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 62.

ACÓRDÃO Nº 7440/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Lauro Oliveira Viana, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 8.617/2021-1ª Câmara, proferido na sessão de 8/6/2021, conforme Ata 19/2021-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.085/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação do Ministério Público Federal (MPF) relativa a eventual irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Interno do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB),

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos, às peças 5 a 7;

Considerando que, em uma análise preliminar da petição inicial e da documentação apresentada, não se evidenciou de forma clara a existência de indícios de irregularidade ou ilegalidade na matéria denunciada;

Considerando que, de modo mais específico, não há óbice legal ou jurisprudencial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, que impeça a nomeação de servidor comissionado para o cargo de chefe da unidade de controle interno nos conselhos de fiscalização profissional;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Federal, ao determinar o arquivamento da Notícia de Fato, registrou que o Coren-PB informou, no âmbito do procedimento preparatório, a existência de norma interna que prevê, de forma expressa, a possibilidade de provimento do cargo de Controlador-Geral por servidor comissionado, desde que este possua formação em áreas específicas; e



Considerando, finalmente, que o servidor nomeado, Sr. José Ronyere Freitas de Lima, possui a qualificação profissional exigida para o cargo e que não foram identificados indícios de violação dolosa à legislação ou de má-fé no ato de sua nomeação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando o processo e informando ao representante e ao Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-006.128/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Roberto José Marques Pereira e Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de

registro Siafi 723807 (peça 16), firmado entre o Ministério do Turismo e a referida fundação, que teve por objeto o instrumento descrito como "Projeto de divulgação do turismo da região Nordeste no mercado nacional".

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 108, que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 111);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.042/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27); Roberto José Marques Pereira (042.367.694-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 598482 (peça 8) firmado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - CE, que teve por objeto o instrumento descrito como "Urbanização da Obra Marítima do Município de Camocim - CE".

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 155, que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 158);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-015.049/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (548.247.107-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - CE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor de Jacirema Bernardo de Araújo e Márcia Maria Andrade do Nascimento, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados por meio do Convênio Sudene/CPE 118/2000 (registro Siafi 406604) (peça 3), firmado entre a Sudene e o Centro de Estudos e Pesquisas Josué de Castro.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 102, que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 105);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1. Processo TC-015.230/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jacirema Bernardo de Araujo (042.804.234-15); Marcia Maria Andrade do Nascimento (252.418.771-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Rodivan dos Santos Nogueira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 71/2012 - Siconv 775567 (peça 6), firmado entre aquele órgão e a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - Pará, que teve por objeto "Viabilizar condições para garantir a formação profissional dos trabalhadores com qualidade, a fim de atender as necessidades reais dos setores da economia local, bem como o aumento das chances de inserção e reinserção no mundo do trabalho, tendo como premissa a integração com a intermediação de mão de obra operacionalizada no âmbito do SINE".

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 91, que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 94);



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-016.545/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodivan dos Santos Nogueira (132.691.002-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - Pará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Arnaldo Rossato, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 579225 (peça 6), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santo Antônio do Caiuá - PR, que teve por objeto a "aquisição de medicamentos".

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 42, que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e



Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 45);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-029.054/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Arnaldo Rossato (138.986.559-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Antônio do Caiuá - PR.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Adriane Perin de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Nonoai/RS, por meio da Transferência Obrigatória

de registro Siafi 1AAHTH (Protocolo Vinculado S2ID RES-RS4312708-20220201-01), que tinha por objeto ações de assistência a pessoas afetadas pela estiagem, mediante aquisição de caminhão pipa (R\$ 54.000,00) e diesel (R\$ 60.000,00);

Considerando que houve a devolução integral dos recursos repassados ao Município de Nonoai/RS por meio do referido ajuste, bem como restou cumprida a determinação efetuada ao Banco do Brasil S.A. por intermédio do Acórdão 2.681/2025-TCU-1ª Câmara (peça 58); e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que se manifestou parcialmente de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 84);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

a) julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas do Município de Nonoai/RS, dando-lhe quitação;

b) considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 2.681/2025-TCU-1ª Câmara;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-040.349/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriane Perin de Oliveira (026.979.929-01); Prefeitura Municipal de Nonoai - RS (91.567.974/0001-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Contrato 44/2019, firmado entre a Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) e a Liga Norte Rio Grandense Contra o Câncer (LNRCC), tendo por objeto a prestação de serviços de saúde de alta complexidade ambulatorial, abrangendo procedimentos clínicos e/ou diagnósticos, tais como quimioterapia, radioterapia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, medicina nuclear in vivo e outros serviços gerais na área de oncologia.

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando que os elementos apresentados pelo denunciante, neste momento, não trazem indícios suficientes para a comprovação das irregularidades apontadas na execução do Contrato 44/2019;

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutora (peças 13 e 14) no sentido de não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos legais e infralegais de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e o art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta decisão ao denunciante, com fulcro no art. 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;



c) remover o sigilo dos autos, com exceção das peças e dos elementos que possam identificar a pessoa da denunciante, com fulcro nos arts. 53, § 3º, e 55 da Lei 8.443/1992; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.124/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação a Clelio Soares de Souza, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 138/2024-TCU-Plenário, Sessão de 07/02/2024; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução ao referido responsável (peça 164) e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-028.929/2022-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Clelio Soares de Souza (651.981.586-15); Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Município de Iturama - MG (18.457.242/0001-74); Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades.

1.3. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Município de Iturama - MG.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (94229/OAB-MG) e Haiala Alberto Oliveira (98420/OAB-MG), representando Clelio Soares de Souza; Daniel Ricardo Davi Sousa (94229/OAB-MG) e Haiala Alberto Oliveira (98420/OAB-MG), representando Hugo Henry Martins de Assis Soares.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90001/2025, sob responsabilidade da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima (SFA/RR), com valor estimado de R\$ 2.121.746,78, e cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota de veículos;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega restrição indevida à competitividade em razão da exigência de instalação de escritório local em Boa Vista/RR como condição de habilitação técnico-operacional no certame;



Considerando que a justificativa apresentada pela SFA/RR se alinha ao disposto no art. 118 da Lei 14.133/2021, que prevê a manutenção de preposto no local da execução do serviço, não tendo configurado um requisito de habilitação que impedisse a participação de interessados no certame, porquanto a efetiva disponibilização do aparato local consiste em uma obrigação contratual;

Considerando o entendimento da unidade instrutora de que a exigência de escritório local, no caso concreto, encontra-se devidamente justificada, uma vez que o objeto contratual não se limita ao gerenciamento via sistema online, mas abrange uma série de serviços que demandam pronta resposta e atuação presencial, tais como socorro mecânico, transporte por guincho, borracharia e manutenções emergenciais;

Considerando que a análise da unidade instrutora se coaduna com precedentes desta Corte (a exemplo do Acórdão 2.274/2020-TCU-Plenário), que admitem a exigência de estrutura local quando a natureza do objeto, envolvendo assistência imediata, assim o justificar, afastando a plausibilidade jurídica da alegação da representante;

Considerando que os elementos constantes dos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 13) à Unidade Jurisdicionada e à Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.; e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.466/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima (SFA/RR).

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriela Casciano Correa da Costa (445391/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria de Miguel Ângelo Vila Maior, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em fase de análise de peça protocolada sob a denominação de "recurso de reconsideração" contra o Acórdão 1.079/2025 - TCU - 1ª Câmara.

Considerando que o processo versa sobre Ato de Pessoal (Aposentadoria), e não sobre Tomada ou Prestação de Contas;

considerando que as espécies recursais Recurso de Reconsideração e Recurso de Revisão são cabíveis apenas em processos de contas, nos termos dos arts. 32, incisos I e III, 33 e 35 da Lei 8.443/1992, e arts. 285 e 288 do Regimento Interno/TCU (RI/TCU);

considerando que a peça não pode ser conhecida como Pedido de Reexame, visto que tal recurso já foi anteriormente interposto pelo mesmo requerente e apreciado (peças 15-18), resultando no Acórdão 1.079/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 40), operando-se a preclusão consumativa, conforme o art. 278, § 3º, do RI/TCU;

considerando, portanto, a inadequação da via recursal utilizada e a ausência de previsão regimental ou legal para o conhecimento da peça como recurso;

considerando a possibilidade de receber o expediente protocolado como mera petição, em atenção ao princípio da ampla defesa, e de negar-lhe seguimento em face da impossibilidade de conhecimento da matéria,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, em:

a) receber a peça protocolada por Miguel Ângelo Vila Maior (peça 58) como mera petição e negar seguimento;

b) comunicar esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-021.912/2022-O (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Miguel Ângelo Vila Maior (175.704.921-53).

1.2. Interessados: Miguel Ângelo Vila Maior (175.704.921-53); Tribunal Regional Federal da 3ª Região (59.949.362/0001-76).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Raimundo Cezar Britto Aragão (32147/OAB-DF), Joao Marcelo Arantes Moreira e Souza (71811/OAB-DF) e outros, representando Miguel Ângelo Vila Maior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7452/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 5950/2025-TCU-1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando ao requerente.

1. Processo TC-013.250/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Claret Sandi (026.064.818-36); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6137/2025-TCU-1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando ao requerente.

1. Processo TC-013.936/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Cesario dos Santos Neto (297.113.634-53).



1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor de Silvestre Gonçalves Maia e da Rede Nacional de Pessoas Vivendo e Convivendo Com Hiv/Aids - Núcleo Campina Grande - RNP+/CG, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do BRA/10/006- Projeto de Estruturação da Governança na Resposta ao HIV, AIDS e outras DST, referente ao Acordo de Subvenção nº 20893/2012.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela incidência da prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre a relatório do tomador de contas E-TCE 00094/2020 (peça 40), em 30/03/2020, e o subsequente relatório de auditoria E-TCE 1.046/2020 (peça 43), em 27/02/2025;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.



1. Processo TC-007.044/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rede Nacional de Pessoas Vivendo e Convivendo Com Hiv/aids - Nucleo Campina Grande - Rnp+/cg (03.558.548/0001-40); Silvestre Gonçalves Maia (408.284.844-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Gelson Luiz Dill, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais (transferência Siafi 1AAMKY).

Considerando que esta Corte, por meio do Acórdão 5750/2025-TCU-1ª Câmara, julgou as contas do responsável regulares com ressalva e determinou ao Banco do Brasil S.A. o recolhimento do saldo remanescente existente na conta específica da transferência;

considerando o teor da alínea "b" do Acórdão 5750/2025-TCU-1ª Câmara, que determinou ao Banco do Brasil que recolhesse aos cofres da União o saldo existente na conta 23.505-9, agência 3899-7, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAMKY;

considerando que o Banco do Brasil S.A. atendeu à determinação, comprovando o recolhimento da importância de R\$ 24.132,62 aos cofres do Tesouro Nacional e o saldo zerado da conta corrente vinculada;

considerando que a determinação alvitada na alínea "b" do Acórdão 5750/2025-TCU-1ª Câmara cumpriu a sua finalidade,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso V; e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida na alínea "b" do Acórdão 5750/2025-TCU-1ª Câmara;

b) dar conhecimento desta decisão ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA; e

c) arquivar o presente processo, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-029.047/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gelson Luiz Dill (581.793.991-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Vippim Segurança e Vigilância Ltda., por meio do qual requer a reforma do Acórdão 6.005/2025-TCU-1ª Câmara.

Considerando que o recurso foi interposto pela empresa que atuou como representante no processo;

considerando que o Acórdão 6.005/2025-TCU-1ª Câmara, objeto do presente recurso, expressamente indeferiu o pedido de ingresso da Vippim como parte interessada nos autos, não lhe conferindo a condição de parte processual;

considerando o disposto no art. 282 do Regimento Interno/TCU, que exige que o recorrente demonstre, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 146, § 1º;

considerando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, no sentido de que a mera participação em certame licitatório ou a atuação como representante não confere, por si só, a condição de parte interessada, sendo esta, em regra, condicionada à possibilidade concreta decorrente da deliberação do Tribunal (Acórdão 1.686/2019-TCU-Plenário);

considerando que a recorrente não logrou demonstrar lesão a direito subjetivo próprio que lhe conferisse a legitimidade recursal, uma vez que sua participação se restringiu à alegação de indícios de irregularidade em certame que sequer havia resultado em contratação ou adjudicação em seu favor;

considerando que, diante da ausência de legitimidade, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 36 ao recorrente.

1. Processo TC-014.605/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)



1.1. Recorrente: Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (11.349.160/0001-67).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.a.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Maria Aparecida Rodrigues Alves (67377/OAB-DF), Fabiana da Silva Lelis Faria (28342/OAB-DF) e outros, representando Vippim Segurança e Vigilância Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela Universidade Federal do Ceará, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anterior, para o cumprimento das determinações insertas no Acórdão 5.951/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8) dos autos e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-001.092/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Maia Ferreira Alencar (228.855.363-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.054/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Clara Alvares Correa Dias (238.896.161-00); Maria Clara Alvares Correa Dias (238.896.161-00); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados ().

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do Município de Porto Esperidião/MT, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.



Considerando que, por meio do Acórdão 3.515/2025-TCU-1ª Câmara (peça 64), este Tribunal fixou novo e improrrogável prazo para que o município procedesse ao recolhimento de débito no valor histórico de R\$ 149.338,51;

Considerando que, após a notificação do referido aresto, o município de Porto Esperidião-MT solicitou esclarecimentos sobre o procedimento para recolhimento da dívida, manifestando interesse no parcelamento em 36 vezes (peça 79);

Considerando que a unidade técnica (peças 81 e 82), com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 83), propôs deferir a solicitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento, em 36 (trinta e seis) parcelas, do débito imputado ao Município de Porto Esperidião/MT pelo item 9.2 do Acórdão 3.515/2025-TCU-1ª Câmara, atualizado monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

informar ao responsável que:

c.1) a falta de pagamento de qualquer parcela da multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

c.2) é necessário o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas da dívida a este Tribunal, após a realização de cada recolhimento, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114/2020;

c.4) eventuais dúvidas acerca do procedimento a ser adotado para o recolhimento de dívidas devem ser dirimidas por meio de mensagem ao endereço eletrônico sediv@tcu.gov.br; e

dar ciência desta deliberação ao município de Porto Esperidião/MT e ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-000.162/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT (03.238.904/0001-48); Rosa da Silva Cebalho (442.602.291-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Odirlei Queiroz Faria, representando Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária do Ministério do Esporte (ME), em desfavor de Marcos Joseraldo Lemos e Nivaldo Moraes Santana (prefeito sucessor - gestão 2020-2024), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 789856/2013, firmado entre o ME e o município de Carbonita/MG, tendo por objeto a construção de duas quadras de esporte nas Comunidades de Monte Belo e Mercadinho.

Considerando que a irregularidade ensejadora da instauração desta TCE foi a ausência de comprovação da titularidade da área onde foi construída a quadra esportiva na Comunidade Monte Belo;



Considerando que os responsáveis trouxeram elementos aos autos que comprovam que as quadra esportiva em questão foi construída e, no período desde sua conclusão em 2017, não houve registro de esbulho, invasão ou contestação da posse, sendo a área efetivamente utilizada pelo município de Carbonita/MG;

Considerando que, segundo a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), os responsáveis comprovaram terem tomado providências efetivas no sentido de buscar o registro do imóvel em que se localizada a quadra construída junto ao cartório competente, restando algumas pendências que requerem prazos mais longos e trâmites mais complexos, como a necessidade de memorial descritivo e notificação de confrontantes;

Considerando que a quadra esportiva localizada na Comunidade Mercadinho teve sua documentação regularizada, o que indica o esforço do município em resolver a pendência fundiária;

Considerando que a jurisprudência do TCU tem firmado o entendimento de que a ausência de comprovação de titularidade dos terrenos, apesar de irregular, por si só, não configura dano ao erário e não é suficiente para condenação do gestor em débito pelos valores transferidos (Acórdão 7.759/2019-2ª Câmara, Acórdão 8.486/2021-2ª Câmara, Acórdão 7.859/2022-1ª Câmara e Acórdão 3.084/2025-1ª Câmara);

Considerando a proposta da AudTCE em acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Marcos Joseraldo Lemos e Nivaldo Moraes Santana e julgar suas contas regulares com ressalva (peça 118);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concorda na essência com a proposta da unidade instrutiva, fazendo apenas uma ponderação acerca do encaminhamento a ser adotado para o prefeito antecessor Marcos Joseraldo Lemos, sugerindo que, em vez do julgamento das contas como regulares com ressalva, o arquivamento dos autos em face desse responsável, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (peça 121);

Considerando que, conforme análise do MPTCU, o prefeito antecessor comprovou ter adotado medidas necessárias à obtenção da titularidade da área, o que não ocorreu por conta do próprio processo de registro da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis competente;



Considerando, portanto, que assiste razão ao MPTCU em sua ponderação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nivaldo Moraes Santana;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Nivaldo Moraes Santana, dando-lhe quitação;

c) arquivar os autos em relação a Marcos Joseraldo Lemos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

d) enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Esporte, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao município de Carbonita/MG e aos responsáveis; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-035.157/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcos Joseraldo Lemos (337.561.986-34); Nivaldo Moraes Santana (944.294.726-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carbonita - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Killdare Gusmão Chaves (120625/OAB-MG), representando Nivaldo Moraes Santana; Alexandre Lúcio da Costa (59821/OAB-MG), Larissa de Moura Guerra Almeida (144249/OAB-MG) e outros, representando Marcos Josealdo Lemos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, relativa à aplicação de recursos repassados pela União ao município de Itapicuru/BA, por intermédio de termo de compromisso, para a construção de sistema de esgotamento sanitário composto por 350 módulos sanitários.

Considerando que o acórdão 3952/2024-1ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa Claeto Comércio e Serviço Ltda., condenando-a ao pagamento de débitos em solidariedade com outro responsável, nos termos do item 9.3, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme item 9.4. da decisão;

Considerando que a empresa Claeto Comércio e Serviço Ltda., considerada revel neste processo, foi notificada da citação, por meio do seu representante legal, em 10.7.2023 (peças 87 e 88), sendo que estava baixada desde 14.7.2017 (peça 180), anteriormente, portanto, à citação;

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 186 e 187) e do Ministério Público de Contas (peça 188);

Considerando que a determinação dirigida ao município de Itapicuru/BA no item 9.7 do referido acórdão 3952/2024-1ª Câmara está sendo monitorada no âmbito do TC 017.917/2024-7, no qual já foi prolatado o acórdão 5967/2025-1ª Câmara, o que dispensa o seu tratamento neste processo.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar nula a citação feita à empresa Claeto Comércio e Serviço Ltda. (peças 87 e 88), tornar insubsistente, apenas em relação a essa empresa, os itens 9.3 e 9.4 do acórdão 3952/2024-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, e notificar o Sr. José Moreira de Carvalho Neto desta decisão.



1. Processo TC-008.769/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claeto Comércio e Serviço Ltda. (02.506.438/0001-71); José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).

1.2. Entidade: Município de Itapicuru/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial.

1.6. Representação legal: Pedro Henrique de Moraes Ferreira (OAB/BA 33.825), José Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB/BA 56.904) e outros, representando José Moreira de Carvalho Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao Banco Florestal por meio do convênio de registro Siafi 749904.

Considerando que, conforme exame das alegações de defesa apresentadas pelo Banco Florestal e pelo Sr. Roberto Magno de Castro e Silva, a execução física do objeto conveniado foi demonstrada, levando-se em conta a redução dos recursos recebidos;

Considerando que, conforme exame das alegações de defesa apresentadas pelo Banco Florestal e pelo Sr. Roberto Magno de Castro e Silva, a execução financeira e as despesas documentalmente comprovadas apresentam nexos de causalidade com o objeto do convênio.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos no processo (peças 210-213).

1. Processo TC-032.134/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Banco Florestal (06.265.555/0001-41); Roberto Magno de Castro e Silva (330.079.261-49).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rolf Costa Vidal (OAB/TO 4.881), representando Banco Florestal; Livia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100), representando Roberto Magno de Castro e Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 23 de outubro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente da 1ª Câmara



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.